



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

PA n° 8504/2026

EMENTA: Pregão Eletrônico n° 95/2026. Contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana na Rua Pedro de Toledo, Thereza Filard de Cucolo e Rua Luiz Ceranto do município de Lins. Serviço e materiais inclusos (empreitada por preço global). Estimativa do valor máximo contratado de R\$ 495.529,78. Lei n° 14.133/21. Decretos municipal n° 13.731/24 e 13.734/24.

1- Trata-se de análise de contratação de empresa especializada para seguintes obras:

a- **Trechos da Rua Pedro de Toledo:** recapeamento asfáltico aplicação de revestimento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (C.B.U.Q.) com 3 cm de espessura;

b- **Ruas Thereza Filard de Cucolo e Rua Luiz Ceranto:** implantação de pavimentação asfáltica com proctor a 95 %, aplicação de revestimento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (C.B.U.Q.) com 3 cm de espessura, execução de sarjetas e guias, incluindo os serviços preparatórios e complementares necessários à adequada execução da pavimentação.

2- Sendo anexados neste processo:

- 2.1- solicitação de compras/formalização da demanda;
- 2.2.- estudo técnico preliminar- fls. 3/26;
- 2.3.- precificação- fls. 77/79;
- 2.4.- Memorial Descritivo- fls. 71/75;
- 2.5.- Termo de Referência- fls. 120/142;
- 2.6.- reserva orçamentária;
- 2.7.- indicação de gestor e fiscal do contrato;
- 2.8.- mapa de cotação- fls. 79.

3- **É o relatório. Nos termos do §1º do art. 53 da Lei 14.133/21 passo a opinar.**

4- Em procedimentos anteriores e com base na nova lei de licitações, dada a responsabilidade do parecerista (art. 72, III c.c. §1º do art. 53 da Lei 14.133/21) utilizou-se nova metodologia nos pareceres jurídicos, resguardada a independência técnica, objetivando orientar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

Administração Pública pela melhor conduta, realizando análise item por item dos artigos da novel legislação aplicada ao caso, cabendo abertura "**DA CONCLUSÃO**", **item 41**, para interpolar, a quem interessar. Contudo, recomenda-se leitura integral.

5- Nos termos da nova lei de regência (Lei nº 14.133/21), cumpre manifestar sobre os elementos indispensáveis à contratação, conforme os critérios objetivos previstos na lei.

6- Cita-se ainda, a regulamentação municipal, contida no decreto nº 13.731/24 e decreto 13.733/24 sobre Estudo Técnico Preliminar.

DO AFASTAMENTO OU NÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA

7- Em questão técnica, entende-se pertinente que a secretaria de origem disponha no ETP/TR se a obra realizada trata-se de enquadramento de serviço "comum" ou "especial" de engenharia, pois, em se tratando de "serviço comum", justificar-se-ia o afastamento da modalidade Concorrência, conforme art. 6º, que prevê:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e **serviços comuns e especiais de engenharia**, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

...

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

8- Tem-se como conceituação de serviço "**comum**" de engenharia, aquele serviço de "*padrões de desempenho e qualidade*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

objetivamente definidos no edital, com práticas usuais no mercado, como manutenção e adequação de bens móveis e imóveis”.

9- Noutra senda, em se tratando de serviços "**especiais**" de engenharia e projetos técnicos de natureza predominantemente intelectual devem utilizar a modalidade Concorrência ou Concurso.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

10- Em comparativo ao previsto no art. 18 da Lei 14.133/21, houve (ou não), a cargo da secretaria solicitante:

- **I-** Descrição da necessidade da contratação;
- **II-** exposição/justificativa pela não exposição da aquisição no Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Lins;
- **III-** requisitos da contratação;
- **IV-** Estimativas das quantidades da contratação;
- **V-** Levantamento de mercado;

11- Nos termos da Lei, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

12- A lei é nova, e a aplicabilidade desta disposição tende a ser suprimida pela jurisprudência, mas que, por ora, e *ad cautelam*, haveria esta necessidade demonstrativa econômica também da hipótese alternativa, s.m.j.

- **VI-** estimativa do valor da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

13- Em relação a este item, cumpre reportar ao previsto no art. 23 da lei, onde se estabelecem parâmetros a serem utilizados, podendo ainda, ser utilizados de forma combinadas/conjunto ou não.

14- Assim, pela interpretação literal da lei, haveria a possibilidade de utilização de um ou mais parâmetros.

15- A Administração Pública, neste processo licitatório, roga a aplicação do parâmetro previsto no inciso I do §2º do art. 23 da lei, que prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base **no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

16- Nesta parte, cumpre reportar as informações (cotações), v.g., Boletim CDHU, Tabela SINAPI e DER-SP, atualizadas dentro do prazo máximo de 6 meses. Tal qual como consta no processo licitatório- **fls. 79.**

- VII- Descrição da solução como um todo;
- **VIII-** Justificativas pelo não parcelamento, cabendo ponderações;

17- Nesta parte cumpre reportar às seguintes justificativas constantes no ETP, que prevê (fls. 19 deste PA):

“O parcelamento da contratação poderia comprometer a compatibilidade e a coordenação entre as diferentes etapas dos serviços, além de dificultar a responsabilização pela execução e pelo desempenho final da solução. A realização dos serviços por uma única contratada permite maior integração entre as etapas, melhor controle da qualidade dos materiais e serviços empregados, padronização dos procedimentos executivos e maior eficiência na fiscalização e no acompanhamento contratual.

Ressalta-se ainda, que os serviços de pavimentação, recapeamento, implantação de guias e sarjetas e respectivos serviços preparatórios e complementares estão diretamente relacionados e constituem uma solução única para atendimento às necessidades de infraestrutura viária identificadas pelo Município.”

18- Diante da aparente escolha pelo regime de empreitada por preço global (XXIX, art. 6º c.c. inciso II do art. 46); e, corroborando o **acerto administrativo (inciso II do §3º do art. 40)**, em referência ao previsto nos §§2º e 3º do art. 40 da Lei 14.133/21, o parcelamento se aplicaria ou não:

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

19- Pela doutrina:

Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, p. 532).

20- A utilização de preço global é cabível; contudo, quanto a possibilidade de "preço global", já manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-000700/004/10:

“Existem situações em que o critério de seleção de proposta por menor preço global poderá melhor atender ao interesse público. Para tanto, exige-se que este método se mostre o mais vantajoso para a Administração Pública, à luz dos princípios constitucionais de economicidade e eficiência.”

21- Assim, a utilização pelo “valor global” deve ser justificada (e se encontra expressa nos autos), devendo demonstrar ser mais vantajoso para a Administração Pública, tendo como premissas a economicidade e eficiência.

- IX- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- Providências a serem adotadas pela Administração;
- XI- manifestação de inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

22- Matéria relevante, diante dos reflexos advindos do previsto no Decreto 11.462/23, especialmente do seu art. 10, cabendo ainda, as seguintes transcrições:

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

(...)

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o **caput**.

- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras;
- XIII- observância ao tratamento diferenciado de contratação de ME ou EPP (LC 147/2010);
- XIV- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

23- Nos termos da Lei, cumpre reportar ainda, que os elementos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios, e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos demais incisos deveria(ão) ser apresentadas as devidas justificativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

DO TERMO DE REFERÊNCIA E MEMORIAL DESCRITIVO

24- Transcende o aspecto jurídico a pormenorização técnica de engenharia contida no Termo de Referência e Memorial Descritivo. Contudo, entende-se pelas seguintes ponderações:

- **Das indicações de serviços de maiores relevâncias- atestados**

25- Importante constar que a própria Lei nº 14.133/21 fez constar a possibilidade de exigências de atestados restrito às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação.

26- Destaca-se a possibilidade de indicação de MAIS DE UMA PARCELA para fins de exigência de atestados. Previsão legal no plural "parcelas". Cumpre transcrição:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

§ 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

27- O §2º do art. 67 estabelece quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, constando, para tal fim a indicação no TR.

28- Consta a indicação de 1 (UMA) parcela de serviço em que se exige apresentação de atestados- fls. 135,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

"Item 2.2.- Imprimação Betuminosa ligante 2.245,375m²"

29- Contudo, pondera-se.

30- Conforme §1º do art. 67 da Lei 14.133/21, para fins de determinação de parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação se faz necessário que o valor individual (no caso, imprimação betuminosa), tenha valor igual ou superior a 4% do valor total estimado. Não obstante haver enquadramento neste ponto (total, de: 4.491,50m², valor orçado em R\$ 33.821,00), não há como não reconhecer a existência de outros serviços bem mais custosos que não foram objeto de indicação de "parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação".

31- Fato passível de questionamentos durante a licitação.

32- Consta no Memorial Descritivo e **Planilha Orçamentária**, em destaques em tabelas abaixo:

ITEM	CÓD.	FONTE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	VALORES (R\$)		
						UNITÁRIOS		TOTAL
						S/BDI	C/BDI	C/BDI
...	...	...	...	...	...	...	...	...
2.2	54.03.230	CDHU	IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE	M²	4.491,50	6,02	R\$ 7,53	R\$ 33.821,00
2.3	54.03.210	CDHU	CAMADA DE ROLAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE-CBUQ	M³	134,75	1548,29	R\$ 1.935,36	R\$ 260.780,08
...	...	...	...	...	...	...	...	...
...	...	...	...	...	...	...	...	...
3.2			PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ-ESPESSURA 3,0 CM					R\$ 170.469,79
...	...	...	...	...	...	...	...	...
3.2.8	54.03.240	CDHU	IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE	M²	1.277,41	13,07	R\$ 16,34	R\$ 20.872,88
3.2.9	54.03.230	CDHU	IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE	M³	1.277,41	6,02	R\$ 7,53	R\$ 9.618,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

...	...	...	...	...	...	...	...	...
3.2.11	54.03.210	CDHU	CAMADA DE ROLAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE-CBUQ	M²	38,32	1548,29	R\$ 1.935,36	R\$ 74.163,00

33- Nesta senda, entende-se que haveria margem de questionamento pela não indicação dos serviços de "CAMADA DE ROLAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE-CBUQ" e "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ-ESPESSURA 3,0 CM" como serviços de maior relevância técnica e valor para fins de exigência de atestados.

34- Entende-se pela revisão da matéria e que o órgão Licitante (secretaria de origem) certifique de consignar, em documento integrante da fase preparatória, motivação técnica suficiente e individualizada para as exigências de qualificação técnica (motivação técnica para definição de determinados serviços como de maior relevância).

- **Da vistoria obrigatória - "imprescindível"- fls. 104 (TR) e fls. 88 (ETP)**

35- A obrigatoriedade da visita *in loco* destoa do posicionamento adotado pela Corte de Contas.

36- A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é no sentido de que sua imposição somente ocorrerá diante da complexidade ou natureza do objeto e desde que devidamente justificada. Justificativa esta não constante nos autos licitatório. Cita-se, entre outros, os seguintes julgados:

Processo: TC-007863.989.19-0.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 08/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa para



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços contínuos de manutenção, recuperação e restauração da pavimentação de vias e logradouros públicos do Município.

(...)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. REQUISICÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO. RESTRIÇÃO NA FORMA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. **É indevida a obrigatoriedade de visita técnica para o objeto pretendido.** 2. O edital deve mencionar expressamente a aceitabilidade de balanços patrimoniais por meio de relatório gerado pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). 3. A autenticação de documentos deve ser permitida por todas as formas previstas em lei.

Processo: TC-009271.989.21-2.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA. VISITA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de garantia de proposta em licitações na modalidade pregão contraria o artigo 5º, I, da Lei Federal nº 10.520/02;

2. **É desarrazoada a obrigatoriedade de realização de visita técnica** para serviços de coleta, transporte e destinação/disposição dos resíduos sólidos domésticos e lixo domiciliar em aterro sanitário, especialmente quando os locais a serem vistoriados forem vias e logradouros públicos de livre acesso aos interessados a qualquer tempo.

- **Da indicação de responsável técnico**

37- Neste campo, faço ponderar e transcrever a manifestação do Órgão Técnico do Tribunal de Contas nos autos **016651.989.26-1** quanto à análise do PE 65/2026 (obras de infraestrutura na Rua Dom Pedro II):

(... qualificação técnica do TR exige a **comprovação de vínculo profissional já por ocasião da entrega das propostas.** Assinala que a **exigência destoa da jurisprudência desta Corte e não encontra amparo no art. 67, inc. I, da LLCA,** que, para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, limita-se a exigir a apresentação de profissional detentor da experiência requerida, **sem impor a demonstração de vínculo com a licitante já na fase de habilitação.**

...

Gize-se que o inc. I do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/21(12) permite, para demonstração da capacidade técnico-profissional, a apresentação de profissional devidamente registrado e detentor da experiência pertinente, **não autorizando que a Administração antecipe para a fase de habilitação a comprovação de seu**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

vínculo jurídico com a licitante. A Súmula n. 25 deste Tribunal(13), invocada pelo próprio dispositivo do TR, disciplina as formas pelas quais eventual vínculo pode ser comprovado, **sem, contudo, autorizar que essa demonstração seja exigida antecipadamente.** A matéria encontra-se suficientemente sedimentada nesta Corte. Nos TCs 012214.989.24-6 e 012485.989.24-8 (E. Pleno de 24/07/2024), reputou-se excessiva a comprovação antecipada de vínculo na habilitação – entendimento reafirmado, em Sessão de 11/03/2026, por ocasião do julgamento da medida cautelar abrigada nos autos TC-020837.989.25-0 e dependentes.

38- Assim, a fim de evitar o mesmo apontamento, recomenda-se revisão da previsão no ETP e TR.

DO MODO DE DISPUTA

39- Nos termos do art. 56, recomenda-se a adoção pelo modo de disputa "**aberto**". Reproduz a disposição legal:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

DO DETALHAMENTO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI) E ENCARGOS SOCIAIS (ES)

40- Consta na minuta do Edital (**item 7.2.1.1**) a exigência de detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) assim como do detalhamento dos encargos sociais (ES), detalhamento este previsto no §5º do art. 56 da Lei 14.133/21. Cumpre transcrição:

Art. 56.(...)§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

DA CONCLUSÃO

41- Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do processo de licitatório PE 95/2026, inclusive da minuta de contratação; ressaltando-se, contudo:

41.1- que o órgão Licitante (secretaria de origem) certifique de consignar, em documento integrante da fase preparatória, motivação técnica suficiente e individualizada para as exigências de qualificação técnica (motivação técnica para definição de determinados serviços como de maior relevância)- sugerindo revisão quanto ao objeto inicialmente indicado (Imprimação Betuminosa Ligante) para fins de exigência de atestado;

41.2- Visita obrigatória: jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é no sentido de que sua imposição somente ocorrerá diante da complexidade ou natureza do objeto e desde que devidamente justificada. Há precedentes/julgados de que pavimentação asfáltica não se enquadraria nesta exigência/complexidade;

41.3- Indicação de responsável técnico em fase de habilitação: para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, limita-se a exigir a apresentação de profissional detentor da experiência requerida, sem impor a demonstração de vínculo com a licitante já na fase de habilitação- veda-se, que essa demonstração seja exigida antecipadamente.

42- Trata-se de entendimento opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, que submeto, com minhas homenagens, à criteriosa da autoridade competente.

**BRUNO
LOCATEL
LI BAIO**

Assinado de forma
digital por BRUNO
LOCATELLI BAIO
Dados: 2026.10.14
14:44:09 -03'00'

Lins, 14 de outubro de 2026.

BRUNO LOCATELLI BAIO
Procurador do Município
OAB/SP nº 293.788